

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: VM Fundidos LTDA

PROCESSO: 0770/06

A.I. nº: 228746-1/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.923,24

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 3.923,24

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber e armazenar para consumo industrial 60 MDC de carvão vegetal, que foram transportado no veículo M.B L1313, placa GPR 2126 do município de Paracatu/MG, com guia de controle ambiental de grande consumidor (GCA- GC nº 0192463, e nota fiscal de produtor nº 001018 do Sr. Antônio Luiz e Silva Junior, Fazenda Mangabeira e Tapera do município de Sacramento/MG. Que a GCA-GC nº 0192463 foi emitida pelo IEF/CCRF para a Siderúrgica VM Fundidos LTDA, que por sua vez emitiu para o produtor Claudinei Alves Pereira, Fazenda Boa Vista, zona rural de Araxá/MG, sendo esta guia utilizada indevidamente. Concluiu-se também que o produtor citado na nota fiscal encontra-se com todos os seus processos de desmate cancelados junto ao Núcleo Operacional de Araxá/MG. Tipificando assim o uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para todo o tempo da viagem/armazenamento e conseqüentemente carvão sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 21A e 05 do art. 54 – Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador;
- que o IEF não forneceu cópia do parecer e nem informou sobre as razões do

indeferimento;

- que não cometeu qualquer irregularidade que colocasse em risco o interesse público ou o meio ambiente;
- que as guias foram utilizadas dentro do prazo determinado.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os requisitos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade, face também as provas documentais lançadas aos autos.

É possível observar que o parecer da CORAD abordou todos os fatos, para que houvesse um julgamento dentro da legalidade, não infringindo nenhuma norma legal.

Ressaltando que o parecer do relator encontra-se acostado ao processo administrativo (fls. 18 e 19), podendo a cópia ser requerida a qualquer momento pelo recorrente. Assim o direito de ampla defesa foi garantido, não tendo sido violado em nenhum instante, sendo o autuado sempre notificado a cada etapa constante, tendo respaldo e tempo suficiente para elaborar a sua defesa.

E quanto as alegações do recorrente, estas somente confirmam que de fato os atos descritos no auto de infração ocorreram, posto que não trouxe aos autos qualquer prova que pudessem descaracterizar o ato administrativo.

É de se notar que o valor da multa calculada no auto de infração está dentro do previsto pela lei florestal. Sobre a alegação de que o requerente não infringiu a norma, esta não pode prosperar considerando que a autuada é conhecedora dos aspectos legais que envolvem o recebimento e o armazenamento de carvão, não sendo possível argüir sobre desconhecimento da norma para tais procedimentos, ou mesmo dizer, que não concorreu para a prática do ilícito.

Para melhor análise sobre a responsabilidade da recorrente no cometimento da infração, há que se invocar o art. 55 da Lei nº 14.309/02 que assim dispõe:

“Art. 55 – As penalidades previstas no art. 54, incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.” (grifos nossos)

Insta salientar que o agente autuante tem o dever de agir independentemente de qual seja a extensão do dano, cabe ainda mencionar que conforme o art. 54 da Lei 14.309/02 “... **as ações ou omissões contrárias as disposições da Lei, sujeitam o infrator as penalidades especificadas no anexo...**”, desta forma, não há o que se falar em isenção de penalidade por inexistência de dano ambiental.

Por fim, é necessário esclarecer que, o dano ambiental é regido pelo sistema da responsabilidade objetiva, fundado no risco, que prescinde por completo da culpabilidade do agente, e, só exige, para tornar efetiva a responsabilidade objetiva a ocorrência de dano e a prova do vínculo causal com a atividade. Sendo assim, a

PARECER DO RELATOR

responsabilidade objetiva independe da culpa ou dolo do agente, sendo necessária apenas a presença de nexos causal.

Deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos dos Códigos das infrações atuais n.º. 350 e 355.

Assim sendo, manifesto pelo **INDEFERIMENTO** aos pedidos formulados pela defesa, para manter a multa em seu valor original de R\$3.923,24.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2009.

Eduardo Martins
Conselheiro do CA / IE